



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Precatórios Judiciais: Demora no recebimento de precatórios gera indenização?

Marcelle Torres de Oliveira

Rio de Janeiro  
2015

MARCELLE TORRES DE OLIVEIRA

**Precatórios judiciais: demora no recebimento de precatórios gera indenização?**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professor orientador:  
Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2015

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS: DEMORA NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS GERA INDENIZAÇÃO?**

**Marcelle Torres de Oliveira**

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada

**Resumo:** Este trabalho versa sobre a demora no recebimento de precatórios judiciais, e devido a esta poderia gerar indenização visto que, na maioria dos casos, muitas partes decidem diminuir o valor para que seja pago em RPV. Ocorre que aqueles que não optam por essa, ficam anos para o recebimento já que os precatórios possuem uma ordem de pagamento. Muitas vezes devido a essa demora no pagamento acaba ocorrendo sérias conseqüências como o recebimento do precatório ao espólio.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Precatórios judiciais. Indenização. Cofres públicos.

**Sumário:** Introdução; 1. Precatórios Judiciais e a indenização: discussão do tema à luz da Constituição Federal e seus princípios; 1.1. Princípio da Legalidade; 1.2. Princípio da Moralidade; 1.3. Princípio da Eficiência; 1.4. Princípio da Isonomia; 2. Precatórios Judiciais; 2.1. As despesas orçamentárias e os precatórios; 2.2. Discussão sobre a hipótese de indenização devido à demora do recebimento de precatórios; 3. Desvio de cofres públicos; 4. Pagamento de dívidas fiscais com precatório; 4.1. O receio da venda de precatórios nas redes sociais. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo busca tratar de um grande problema sofrido pela população brasileira qual seja, o recebimento de precatórios judiciais.

Ocorre que tal assunto não é tão discutido, por se tratar apenas de interesse pessoal dos que ainda aguardam o pagamento.

A problemática é que os precatórios possuem uma lista a ser respeitada no seu recebimento, porém muitas partes aguardam dez anos para o efetivo pagamento. Quando acontece, a grande maioria é recebida por seu espólio.

Desta maneira, trata-se de um problema que envolve o direito financeiro, princípios constitucionais que não são respeitados, organização judiciária e, porque não, o desvio de cofre público.

Este trabalho não só busca responder às questões já destacadas, como também, através de uma visão doutrinária e crítica, tenta desenvolver tais respostas.

É cediço que o processo no Brasil não possui certa celeridade, temos como, por exemplo, o procedimento de inventário e partilha, que tende a durar muitas vezes mais de quinze anos.

Desta maneira ressalta-se que algumas partes tendem a abrir mão do recebimento de precatório, por ser uma quantia específica de sessenta salários- mínimos em que a própria legislação permite que o pagamento seja feito em até dez parcelas anuais, facultado ao poder público com previsão na ADCT 78 e EC. 30 de 2000; e acabam por receber o RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo mais rápido o recebimento deste, porém a parte abre mão da quantia de direito.

Há de se ressaltar também que apesar do foco deste trabalho seja o questionamento da demora no recebimento de precatórios, existem questões morais e éticas relacionadas ao seu cumprimento, haja a vista os costumes e a própria Carta Magna.

Também será desenvolvida uma questão da compra de precatórios judiciais na internet, o que se tornou comum nos dias atuais e o pagamento de débitos fiscais.

Para a realização metodológica deste artigo será feita uma pesquisa bibliográfica nas fontes do Direito, destacando-se acórdãos e julgados, na pesquisa documental e jurisprudencial<sup>1</sup>.

## **1. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL**

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012, p. 54.

A demora no recebimento de precatórios judiciais tornou-se um dos grandes problemas enfrentados pelo judiciário, no qual fica evidenciado o descumprimento dos princípios e também das normas prevista em nossa Constituição Federal.

É cediço que se deve considerar o significativo aumento de ações, porém sempre ressaltando a evidente diminuição de abertura dos concursos públicos, tendo como exemplo a própria magistratura e cargos de serventuários da justiça.

Neste tema é preciso que sejam abordados os princípios que regem esta relação, o procedimento em si do precatório judicial. Primeiramente, serão apresentados conceitos básicos assim como questões norteadoras e possíveis hipóteses que seriam a causa da demora em seu recebimento.

Em nossa Carta Magna, o artigo 100 traz em seu caput quem é o responsável pelo pagamento, e em seus dezesseis parágrafos seguintes as hipóteses, assim como o procedimento<sup>2</sup>.

## **1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Esse é um dos principais instrumentos da norma constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito.

Tal princípio teve sua origem no final do século XVIII, e tem como “conceito” a regra o respeito à lei.

Talvez esse seja um dos princípios que mais encontramos em nossa Carta Magna, pois visa acerca não só do respeito à lei, mas como sua obediência<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Ibid, p. 58 a 63.

<sup>3</sup> MADEIRA, José Maria Pinheiro, *Administração Pública Tomo 1- Princípios da Administração Pública*- 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 9 a 11.

No direito penal é o exemplo mais comum, previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual o constituinte estabeleceu que determinada conduta somente será considerada criminosa, se prevista em lei.

## **1.2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

O princípio da moralidade administrativa está prevista no artigo 37 da Carta Magna, esse é um das diretrizes da administração pública direta ou indireta, de qualquer poderes seja: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se do resguardo do interesse público na tutela dos bens da coletividade.

Conforme o recurso especial do Supremo Tribunal Federal, o relator ministro Ricardo Lewandowski, em seu julgamento dia 20 de agosto de 2008, *in verbis*:

Considera-se que o artigo 37 seja auto-aplicável, pois este traz em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos permitindo, em consequência, ao judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantes do texto constitucional.

## **1.3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

É importante destacar que não há propriamente uma hierarquia de princípios, mas há o destaque em alguns deles, por se tornarem os mais utilizados nas jurisprudências.

O princípio da eficiência tem esse critério especial, pois é o exercício da competência de forma imparcial, neutra, transparente e eficaz, que tenta buscar a qualidade na forma dos critérios previstos em lei e morais, para que seja possível a utilização dos recursos públicos, evitando, assim, o desperdício processual e também garantir a rentabilidade social.

---

## **1.4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Esse princípio é conhecido por muito leigos e até mesmo operadores do Direito, como o princípio da Igualdade ou Isonomia.

Teve sua origem histórica em Atenas, na Grécia antiga por Clístenes, conhecido como o pai da democracia ateniense. Contudo, sua aplicação teve seu marco histórico quando o rei John Lackland, também chamado de rei João sem Terra, assinou a Carta Magna Britânica, dando início à monarquia constitucional, advindo junto ao princípio da Legalidade.

Este princípio é trazido em todas as constituições, no qual prevê: todos são iguais perante a lei. Deve-se destacar que este princípio é encontrado em todos os ramos do Direito.

Porém, para que haja a efetiva aplicação do princípio é necessário serem observados dois aspectos, sendo eles: igualdade a lei em vista ao legislador e o próprio poder executivo na elaboração de normas, leis, decretos, entre outros.

Diante desses aspectos é necessário que ambos os poderes não façam qualquer discriminação na elaboração e aplicação da norma.

O princípio será aplicado ao caso concreto, sendo relativizada a norma e sempre buscando a equidade na relação que se discute<sup>4</sup>.

## **2. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Primeiramente cabe nesse ponto entender o simples conceito do precatório. Podemos conceituar este como um documento que é expedido pelo Presidente do Tribunal que proferiu a sentença contra a Fazenda, entende-se como: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

---

<sup>4</sup> Ibid, p.8 a 72.

Ocorre que este pagamento deverá estar incluso no orçamento seguinte pelo Poder Executivo, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através de uma ordem cronológica.

Nesse ponto já se enfrenta a primeira problemática da questão dos precatórios, como já ocorreram escândalos no âmbito político e até mesmo no próprio judiciário.

Daí já é notável perceber que não há respeito a essa ordem cronológica, e o que mais choca é de que o instituto do precatório foi criado para que se pudessem evitar alguns “privilégios ilegais”, conforme o entendimento doutrinário do Prof. Claudio Carneiro<sup>5</sup>. Cabe ressaltar que existe além do artigo 100 da constituição a Lei 4.320/64, que em seu artigo 67 trata:

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos.

A Lei mencionada acima trata das normas gerais do Direito Financeiro e Controle Orçamentário, ou seja, cuida das despesas públicas.

## **2.1. AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E OS PRECATÓRIOS**

O crédito orçamentário é a dotação que é inclusa no orçamento para que certas despesas dos Estados sejam pagas. Uma lei orçamentária para ser alterada deveser feita respeitando os critérios adicionais, quais sejam: Suplementares Art. 165, parágrafo 8º e 167,

---

<sup>5</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 54. Disponível em: <<http://claudiocarneiroadv.blogspot.com.br/2012/08/titulares-de-precatorios-ganham-danos.html?sref=fb>>. Acesso em: 11 de maio de 2013. <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4871/artigos+ultimainstancia.shtml>. Acesso em 20 de maio de 2015.

V da CRFB/88; Os especiais Art.167, V, e por fim os extraordinários previstos no mesmo artigo em seu parágrafo 3, todos da Carta Magna.

A receita pública compreende a entrada definitiva de dinheiro ou bens nos cofres públicos, ou seja, é a entrada direta no patrimônio público sem que haja reservas ou condições na correspondência do passivo, que não necessariamente irá crescer. A receita pode ser dividida em 3 classificações, que são: Originaria, Derivada e Transferida. Já a despesa pública, por sua vez possui somente duas classificações: A luz da Lei de n 4.320/64 e sob a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.

E cediço, que a receita sob o prisma econômico tende a se dividir em duas correntes propriamente ditas, o custeio e transferências correntes e o capital que trata de investimentos, inversões financeiras e a transferência de capitais, na forma do artigo 12 da Lei 4.320/64. Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dividida pelo artigo 17 que trata da despesa corrente, e artigo 16 que apesar de não possuir um nome específico, ambos deverão ser analisados em conformidade com o artigo 15 da LC 101/00.

As fases da despesa orçamentária se dividem em: Empenho, e o ato pelo qual se reserva o total da dotação orçamentária a quantia necessária para que se faça o pagamento, sendo vedada a realização de despesas sem o prévio empenho. Porém, o empenho não é a mesma coisa do pagamento.

Após o empenho, vem a segunda fase que trata da liquidação e o momento em que a administração ira verificar o dinheiro do credor, podendo ser: um contrato, uma nota de empenho ou ate mesmo um comprovante da entrega do material de prestação de serviço, por fim ocorrerá a última fase, o pagamento. Este é a ordem de pagamento, que se dá pelo ordenador de despesa através de lei que ira extinguir a obrigação.

Ressalta-se que é vedado ao titular do poder ao órgão nos últimos oito meses, contrair obrigação de despesa que não poderá ser cumprida em seu mandato ou que tenha parcela

disponibilizada no ano seguinte. Com os ensinamentos do professor Aliomar, é possível observar que a despesa dispõe acerca do conjunto dos dispêndios do Estado ou até mesmo de outra pessoa de direito público, para que haja o efetivo funcionamento dos serviços públicos. Este também versa sobre a aplicação de certa quantia em dinheiro pela parte da autoridade pública ou de um agente competente, de acordo com autorização legislativa para a execução de um fim a cargo do governo.

Por outro lado, a despesa com o pessoal, possui três graduações dos limites, sendo: Limite de alerta, previsto no artigo 59, parágrafo 1, II da LRF; o limite prudencial no artigo 22, parágrafo único e por fim o limite de 100% (cem por cento), a ultrapassagem previsto no artigo 23 da LRF.

Nesse sentido entram os precatórios judiciais que não abrangem a obrigação de fazer, mas sim de dar. Estas são as liminares judiciais que geram a despesas publicas, de acordo com o entendimento jurisprudencial, hoje se entende que o titulo executivo extrajudicial também e passível ao precatório, porem e vedado pela constituição de 1988 o precatório complementar mas em contradição a Carta Magna permite o sequestro de bens no regime do precatório, conforme a resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça o CNJ.

As pessoas sujeitas ao regime do precatório são: Entidades estatais (União, DF, Estados e Municípios); Empresas de Correios e Telégrafos (DL 509/69); as empresas públicas prestadoras de serviços públicos; as sociedades de economia mista também prestadoras de serviços públicos (ARE 709225/RS e RE 592004 STF).

Porém, ressalta-se que a Caixa Econômica Federal não está sujeita ao regime dos precatórios, uma vez que não é possível realizar a penhora na conta BACEN/JUD, em sua propina conta bancária.

O artigo 730 do Código de Processo Civil dispõe sobre o regime dos precatórios e após 10 (dez) dias é possível impetrar o mandado de segurança ou até processo

administrativo. Já em seu artigo 100, parágrafo 1 da CRFB/88, trata dos débitos de natureza alimentícia e a súmula de número 655 do STF, que contemplou a teoria do duplo precatório.

A LC 101/00 mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, foi instituída através de um processo histórico que ocorreu em 1994, que se deu a partir do Plano Real. O Brasil necessitava de um plano que trouxesse estabilidade econômica diante da confusão que os cofres públicos se encontravam. Então, em 1998 estando a frente o Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi lançado o programa de Responsabilidade Fiscal, que previa medidas de curto prazo e algumas medidas estruturais que futuramente iriam modificar a Administração Pública brasileira, como a Reforma da Administração Pública (EC 19/98), a reforma da Previdência (EC 20) e a própria reforma tributária, momento em que o Congresso Nacional votou pela aprovação da LC 101/00.

Ainda é cediço destacar que a ação de repetição de indébito, se dá pela restituição do tributo recolhido indevidamente, ou maior. Essa ação é pelo rito ordinário, em que se busca a condenação em face da Fazenda Pública, e por isso terá sentença condenatória. Ocorre que o artigo 100 da Carta Magna dispõe que o pagamento da Fazenda será por meio de precatórios judiciais, dando destaque que o Supremo já julgou inconstitucional a emenda de nº 62 de 2009, que alterava o artigo 100 da CRFB/88 e acrescentava o artigo 97 ao Ato das Disposições Transitórias, que instituía o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>6</sup>.

## **2.2. DISCUSSÃO SOBRE A HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO DEVIDO À DEMORA DO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS**

---

<sup>6</sup> LOBO, Ricardo, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 18 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 173 a 178.

Uma nova decisão do Tribunal de São Paulo (TJ-SP) surpreendeu recentemente por condenar o Estado a indenizar oito titulares que estavam desde 2003 para receber o pagamento de precatórios.

A 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP reformou a sentença para que fosse pago a cada um dos oito titulares, a títulos de danos morais estipulados em R\$ 5 mil reais, devido à demora no recebimento de precatórios.

Os desembargadores entenderam que a demora comprova o desvio da verba, caracterizando, assim, a improbidade administrativa. A decisão foi fundada em que esta demora não se concretizaria em mais uma transformação de precatórios para o conhecido RPV (Requisição de Pequeno Valor), que encontra amparo na Lei estadual nº 11.377/2003. Conforme os desembargadores decidiram: “Se o Poder Público destinasse apenas o que gasta desnecessariamente com publicidade para pagar o que deve, já teria sido reduzida consideravelmente a inadimplência dos precatórios”.

### **3. DESVIO DE COFRES PÚBLICOS**

Conforme dito anteriormente, o pagamento de precatórios judiciais deve obedecer a uma ordem cronológica, já que essa dívida terá que ser incluída no orçamento seguinte. Desta forma fica claro entender que o precatório não é recebido imediatamente, nem no ano em que a decisão foi proferida.

Ocorre que se há uma previsão a lei orçamentária deve incluir no ano subsequente todos os pagamentos. Agora, sim, pode-se entender uma segunda problemática acerca deste tema. Ora, se não há uma obediência na ordem cronológica e o executivo alega que não há dinheiro nos cofres públicos para o pagamento, aqui se ressalta para onde esse dinheiro é

levado. É evidente, nesse caso, o desvio de cofres públicos e até mesmo o desvio da verba para seu devido fim.

No ano de 2012 em uma grande emissora de televisão foi apresentada uma reportagem, cujo título da matéria era: “Escândalos dos precatórios”. Nessa reportagem, foi revelado por uma funcionária que integrava como chefe do setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que desembargadores participavam desse desvio da verba e chegaram a levar cerca de R\$ 90 mil reais em apenas um dia. Contabilizando o total deste desvio, o Tribunal de Contas do RN, acredita que seja aproximadamente de R\$ 12 milhões de reais.

#### **4. PAGAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS COM PRECATÓRIO**

A emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, conhecida popularmente como “emenda do calote”, teve sua constitucionalidade discutida pelo o Supremo Tribunal Federal.

Deve-se compreender que esta emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 da ADCT, nele foi instituído um regime de caráter especial ao pagamento de precatórios pelos entes federativos.

No entanto, o questionamento é relacionado à ADIN 4425, que se referia à “emenda do calote”, que fere diretamente o princípio da moralidade administrativa, decorrente do inadimplemento por parte do Estado em suas dívidas.

Como a emenda de nº 62 modificou o procedimento ao pagamento destes precatórios, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 14 de março de 2013, que a Fazenda Pública não poderá abater as dívidas tributárias de precatórios, que acabou estipulando em parte a

constitucionalidade da ordem de credores. Durante a sessão, somente foi decidido a constitucionalidade de regras permanentes para a quitação dos débitos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o passivo dos Estados e Municípios com precatórios vencidos chega a R\$ 94 bilhões de reais.

Seguindo os votos do relator do caso, os Ministros Ayres Britto e Luiz Fux, o plenário tão somente decidiu autorizar a compensação unilateral, que se entende como o abatimento pela Fazenda do valor a ser pago os débitos de pessoa física e jurídica contraídas pelo poder público que viola o princípio da isonomia<sup>7</sup>.

O ministro Ricardo Lewandowski mencionou em seu voto: [...] “uma clara ofensa” à coisa julgada, pois o credor já tem título que não pode ser modificado. Ainda haveria lesão ao devido processo legal”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda, a inconstitucionalidade do sistema de correção monetária dos débitos previsto na emenda. Já que a correção se daria pelo índice da caderneta de poupança, que poderia ferir o direito de propriedade, pois seria inferior ao índice da inflação.

Também se declarou inconstitucional a prioridade no pagamento às pessoas que possuem sessenta anos de idade ou mais no momento da expedição do título.

Ocorre que existe um lapso temporal entre a expedição e o efetivo pagamento, pois muitos credores acabam completando a idade supramencionada, contudo não alcançam a prioridade em seu julgamento<sup>8</sup>. A ministra Rosa Weber frisou: “Deve haver um tratamento igual para aqueles que se encontram na mesma situação”.

---

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>8</sup> LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado- Leis orçamentárias*- 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 444.

Por se tratar de uma nova discussão no Supremo Tribunal Federal, o entendimento começará a vigorar a partir da data da publicação do acórdão, o qual ainda não foi feito.

Portanto, em prática, as empresas continuarão a comprar precatórios por uma quantia inferior do valor estabelecido em juízo e utilizará como compensação no pagamento de suas dívidas com o Fisco, até que seja pacificada a decisão do Supremo.

O grande receio vem das Fazendas Estaduais que acreditam que esse procedimento seria prejudicial à arrecadação.

#### **4.1. O RECEIO DA VENDA DE PRECATÓRIOS NAS REDES SOCIAIS**

Diante desse tema, temos a novidade da venda de precatório pela internet. Essa venda é muito parecida com o negócio de compra e venda de imóvel, porém apesar desta familiaridade também se depara com os mesmo riscos da compra e venda.

Alguns operadores do Direito acreditam que o surgimento da “nova compra e venda”, originou-se em São Paulo, sendo este um dos maiores devedores de precatórios a credores alimentares podendo chegar aproximadamente R\$ 20 bilhões de reais.

Essa operação é feita na maioria das vezes por advogados, ou até mesmo terceiros interessados, que entram em contato com os servidores para saber a respeito de suas ações judiciais, e oferece o valor máximo de 30% (trinta por cento) de tudo que é devido em troca da transferência, a cessão de crédito. Ocorre que para os compradores, esse negócio é muito lucrativo em comparação ao vendedor, já que este perde no mínimo 70% do seu direito<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário- Completo*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 136 a 138.

Daí começaram a surgir escândalos onde os servidores lesados procuraram a justiça de São Paulo. Devido à imensa quantidade de reclamações, foi feito um comunicado alertando aos credores de precatórios, a respeito do prejuízo em sua venda.

Os servidores que foram lesados tiveram que entrar com uma ação de anulação de contrato de cessão de créditos, e dependendo da atuação do advogado ou até mesmo do escritório, com uma representação no Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

## **CONCLUSÃO**

O Presente trabalho teve como foco a análise da demora de recebimento de precatórios judiciais. Este, não resta dúvida, vem sendo uma das grandes problemáticas enfrentadas pelos Estados.

Trata-se de diversos fatores, como foi demonstrado, seja na corrupção nos cofres públicos, nos próprios Poderes Judiciários e, até mesmo, os advogados que negociam sua compra.

Haja vista que a fila no recebimento de precatórios tende a aumentar a cada ano que passa em consideração as disposições orçamentárias.

Foram feitas considerações no âmbito material e processual, assim como, se caberia a hipótese de indenização devido a demora, o que foi exposto através de um julgado em São Paulo. É necessário entender todo o procedimento assim como as possíveis causas de sua lentidão. Foi observado o conceito de precatórios, através de um olhar constitucional, doutrinário e jurisprudencial, não olvidando a necessidade de uma breve análise do direito financeiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado - Leis orçamentárias*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro - Despesas Orçamentárias e Precatórios Judiciais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADEIRA, José Maria Pinheiro, *Administração Pública Tomo 1 - Princípios da Administração Pública*. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LOBO, Ricardo, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 18 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário- Completo*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.